



PARECER Nº 824/2020/CJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.032796/2018-31
INTERESSADO: ABELHA TAXI AEREO E MANUTENCAO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AINI: 006008/2018 **Data da Lavratura:** 10/09/2018

Crédito de Multa (nº SIGEC): 669.827/20-1

Infração: *Inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica - Não envio de Relatórios Mensais.*

Enquadramento: alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c o item 145.221-I (a) do RBAC 145, de 07/03/2014.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face da empresa **ABELHA TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO LTDA.**, CNPJ nº. 24.702.862/00001-24, por descumprimento da alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c o item 145.221-I (a) do RBAC 145, de 07/03/2014, cujo Auto de Infração nº. 006008/2018 foi lavrado em 10/09/2018 (SEI! 2206999), conforme abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração nº 006008/2018 (SEI! 2206999)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA : 03.0007565.0130

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica - Não envio de Relatórios Mensais.

HISTÓRICO: Após verificação nos sistemas desta Agência (SEI) foi constatado que a empresa ABELHA TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO LTDA COM 0511-05/ANAC descumpriu a seção 145.221-I do RBAC 145 ao deixar de enviar tempestivamente à ANAC o Relatório Mensal contendo os serviços de manutenção executados nos meses de junho de 2018.

CAPITULAÇÃO: Alínea (a) do inciso IV do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Paragrafo (a) do item 221-I do(a) RBAC 145 de 07/03/2014.

DADOS COMPLEMENTARES: Data da Constatação: 10/09/2018 - Documento(s) faltante(s): Relatório Mensal - Data da Ocorrência: 10/09/2018.

(...)

A fiscalização, *ainda*, apresenta um *e-mail*, datado de 12/07/2017 (14h03min05seg) (SEI! 2011393), oportunidade em que esta ANAC, mais especificamente, a Gerência Técnica de Aeronavegabilidade de Brasília, aponta, *expressamente*, que "[o] relatório enviado referente ao mês de maio foi enviado no lugar do relatório referente ao mês de junho, peço que corrija o relatório anexado e envie novamente via SEI".

A empresa interessada foi notificada, em 10/09/2018 (SEI! 2207051), apresentando a sua defesa, em 10/09/2018 (SEI! 2207777 e 2207776), alegando ter "[...] protocolado junto ao SEI no dia 11/07/2018 às 13:47, conforme processo nº 00058.024972/2018-51 - SEI: 2006504". Afirma, *ainda*, que "[...] na mesma data houve peticionamento do relatório trimestral de Abril, Maio e Junho, conforme processo nº

00058.024978/2018-39 - SEI: 2006576".

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 12/04/2020 (SEI! 2610774), após afastar os argumentos de defesa, *confirmou a existência do ato infracional*, enquadrando a referida infração na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c o item 145.221-I (a) do RBAC 145, de 07/03/2014, aplicando, considerando a existência de uma das condições atenuantes (inciso III do §1º do art. 22 da *então* Resolução ANAC nº. 25/08) e nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então* Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

No presente processo, verifica-se haver a formalização da notificação de decisão (SEI! 4274065 e 4378023), *oportunidade em que a empresa* interessada apresenta o seu recurso, em 26/08/2020 (SEI! 4700061 e 4700051), alegando, *entre outras coisas*, que: (i) "[...] o SEI nº 2006504; processo 00058.024974/2018-51, titulado como documento Principal, - Relatório Mensal de atividades referente a Junho (20065030) se refere ao relatório mensal de Junho, conforme segue em anexo juntamente a este a documentação comprobatória"; (ii) "[...] o Relatório Mensal Referente a Maio, de acordo com o SEI nº 1910137; processo nº 000058.020977/2018-15, foi titulado com erro de digitação, ou seja, titulado como: Relatório Mensal Referente a Junho, e que deveria ser digitado, "**MAIO**", conforme segue em anexo juntamente a este a documentação comprobatória" (**grifos no original**); (iii) "[...] [envia] em anexo os comprovantes de peticionamentos eletrônicos referentes [aos] Relatórios Mensais 2018"; e (iv) "[...] em anexo o conhecimento ao qual demonstra o atraso na entrega deste referido Ofício n 3063/2020/ASJIN-ANAC, devido ao prazo estipulado para resposta". Em anexo, a empresa recorrente apresenta os seguintes documentos:

- a) Extrato dos CORREIOS, datado de 26/08/2020 (SEI! 4700054);
- b) Relatório Mensal de Oficina, referente a JUNHO/2018, datado de 11/06/2018 (SEI! 4700057);
- c) Relatório Mensal de Oficina, referente a MAIO/2018, datado de 12/06/2018 (SEI! 4700058);e
- d) Recibos Eletrônicos de Protocolo SEI nº. 1529890; 1616002; 1702499; 1830648; 2093666; 2212061; 23110174; 2413269; 2498629; e 2589832 (SEI! 4700060).

Em 12/10/2020, *por despacho*, o recurso interposto é conhecido, sendo o presente processo encaminhado à relatoria (SEI! 4883241), sendo atribuído a este analista técnico em 04/11/2020, às 11h14min.

Dos Outros Atos Processuais:

- *E-mail* entre esta ANAC/Gerência Técnica de Aeronavegabilidade de Brasília e a empresa, datado de 12/07/2018, às 14h03min05seg (SEI! 2207021);
- Auto de Infração nº. 006008/2018, de 10/09/2018 (SEI! 2206999);
- *E-mail*, entre esta ANAC/Gerência Técnica de Aeronavegabilidade de Brasília e a empresa, datado de 10/09/2018 (15h28min22seg) (SEI! 2207051);
- Cópia do Auto de Infração nº. 006008/2018, de 10/09/2018 (SEI! 2207774);
- Defesa da empresa interessada, de 10/09/2018 (SEI! 2207776);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 10/09/2018 (SEI! 2207777);
- Despacho GTAR/DF, de 25/09/2018 (SEI! 2261582);
- Aviso de Recebimento - AR, de 10/09/2018 (SEI! 2207051);
- Decisão de Primeira Instância, de 12/04/2020 (SEI! 2610774);
- Anexado o Processo nº. 00058.024974/2018-51;

- Extrato SIGEC, de 17/01/2019 (SEI! 2612239);
- Extrato SIGEC, de 22/04/2020 (SEI! 4272091);
- Despacho ASJIN, de 22/04/2020 (SEI! 4273959);
- Ofício nº 3063/2020/ASJIN-ANAC, de 22/04/2020 (SEI! 4274065);
- *E-mail*, entre esta ANAC/Gerência Técnica de Aeronavegabilidade de Brasília e a empresa, datado de 27/05/2020 (11h46min14seg) (SEI! 4378023);
- Despacho ASJIN, de 07/08/2020 (SEI! 4625625);
- Recurso da Empresa Interessada, datado de 26/08/2020 (SEI! 4700051);
- Extrato dos CORREIOS, datado de 26/08/2020 (SEI! 4700054);
- Relatório Mensal de Oficina, referente a JUNHO/2018, datado de 11/06/2018 (SEI! 4700057);
- Relatório Mensal de Oficina, referente a MAIO/2018, datado de 12/06/2018 (SEI! 4700058);
- Recibos Eletrônicos de Protocolo SEI nº. 1529890; 1616002; 1702499; 1830648; 2093666; 2212061; 23110174; 2413269; 2498629; e 2589832 (SEI! 4700060);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 26/08/2020 (SEI! 4700061);
- Despacho ASJIN, de 10/09/2020 (SEI! 4755531);
- Ofício nº 9190/2020/ASJIN-ANAC, de 14/09/2020 (SEI! 4759799);
- Documentos para Representação (SEI! 4837207);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 30/09/2020 (SEI! 4837210);
- Aviso de Recebimento - AR, de 17/08/2020 (SEI! 4868108);
- Despacho ASJIN, de 12/10/2020 (SEI! 4883241); e
- Aviso de Recebimento - AR, de 23/09/2020 (SEI! 4897835).

É o breve Relatório.

2. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

Um processo administrativo sancionador no âmbito desta ANAC possui muitas vertentes que devem ser consideradas. O órgão regulador, *diante do ato tido como infracional*, deve, *de imediato*, apurar e, *se for o caso*, após o devido processo legal administrativo, sancionar o agente infrator, restabelecendo, *assim*, o equilíbrio das relações. Já ao agente infrator cabe apresentar as suas considerações em face do processo administrativo em seu desfavor e, *se for o caso, ao final*, suportar a sanção aplicada em definitivo. A comunidade aeronáutica, *da mesma forma*, espera ver as normas aeronáuticas sendo cumpridas e, *por decorrência*, resultar em uma atividade com maior segurança operacional. *No mesmo sentido*, a sociedade em geral espera um setor, *não somente regulamentado*, mas, *também*, regulado, como forma de buscar uma atividade dentro dos seus anseios, *em especial*, quanto à prestação de um serviço de qualidade e com maior grau de segurança e certeza.

No caso em tela, no entanto, observa-se que a empresa interessada, *em sede de defesa* (SEI! 2207776), afirma, *expressamente*, ter encaminhado o Relatório Mensal referente ao mês de JUNHO/2018, no dia 11/07/2018, por intermédio do Sistema SEI! sob o nº. 2006504, acrescentando-o ao Processo nº 00058.024972/2018-51. Ao se verificar este documento, *anexo ao referido Processo*, observa-se que foi, *realmente*, adicionado em 11/07/2018, a digitalização de 02 (dois) documentos (SEI! 2006503), a saber: a) RELATÓRIO MENSAL DE OFICINA, referente ao mês de MAIO/2018, datado de 12/06/2018 (fl. 01); e b) RELATÓRIO MENSAL DE OFICINA - INSTRUMENTO E ACESSÓRIO, referente ao mês de MAIO/2018, datado de 12/06/2018 (fl. 02). Observa-se que, neste mesmo processo (Processo nº. 00058.024972/2018-51), consta um *e-mail* entre esta ANAC/Gerência Técnica de

Aeronavegabilidade de Brasília e a empresa, datado de 12/07/2018, às 14h03min05seg (SEI! 2011393), oportunidade em que a fiscalização desta ANAC afirma e requer, nos seguintes termos: "O relatório enviado referente ao mês de maio foi enviado no lugar do relatório referente ao mês de junho, peço que corrija o relatório anexado e envie novamente via SEI". Ao se analisar estes documentos inseridos, *naquela oportunidade ao referido processo*, pode-se entender serem mesmo referentes ao mês de MAIO/2018, pois constam situações relacionadas àquele mês, *registrando dados até o dia 30/05*, além de ter sido produzido em 12/06/2018, oportunidade em que o mês de Junho ainda se encontrava em curso.

Ainda em sede de defesa, a empresa aponta ter encaminhado, *também em 11/07/2018*, o Relatório Trimestral de Pessoal, este referente aos meses de Abril, Maio e Junho de 2018 (SEI! 2006575) (SEI! 2207776). *No entanto*, este não é o objeto do presente processo, pois, *segundo consta*, a empresa interessada não entregou o Relatório Mensal de Atividades, referente ao mês de JUNHO/2018, o que não se confunde com o referido Relatório Trimestral, *este entregue ou não naquela mesma oportunidade*.

Em decisão monocrática, datada de 12/04/2020 (SEI! 2610774), o setor de decisão de primeira instância registrou o envio pela empresa interessada do Relatório Mensal de Atividades, este referente ao mês de MAIO/2018, apontando, *contudo*, que este não serve para afastar a obrigatoriedade da empresa em encaminhar a esta ANAC, *dentro do prazo previsto*, o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de JUNHO/2018.

Em sede recursal (SEI! 4700051), a recorrente afirma ter encaminhado a esta ANAC o Relatório Mensal de Atividades, referente ao mês de JUNHO/2018 (SEI! 1910135), por intermédio do Recibo Eletrônico de Protocolo, de 12/06/2018 (SEI! 1910137), anexando-o ao Processo nº 00058.020977/2018-15. Ao se analisar esta afirmativa da recorrente, *mais especificamente*, quanto ao Processo nº 00058.020977/2018-15, deve-se observar o "HISTÓRICO" deste Processo, conforme abaixo, *in verbis*:

Data/Hora	Unidade	Usuário	Descrição
12/06/2018 15:17	GTAR/DF	nickolas.dutra	Conclusão do processo na unidade
12/06/2018 15:13	GTAR/DF	nickolas.dutra	Processo atribuído para nickolas.dutra
12/06/2018 15:13	GTAR/DF	nickolas.dutra	Processo recebido na unidade
12/06/2018 14:56	GTAR/DF	engenheiro_sandro@voeabelha.com.br	Processo remetido pela unidade GTAR/DF
12/06/2018 14:56	GTAR/DF	engenheiro_sandro@voeabelha.com.br	Gerado documento público 1910137 (Recibo Eletrônico de Protocolo)
12/06/2018 14:56	GTAR/DF	engenheiro_sandro@voeabelha.com.br	Autenticado Documento 1910135 (Relatório Mensal de Atividades referente a Junho) por engenheiro_sandro@voeabelha.com.br
12/06/2018 14:55	GTAR/DF	engenheiro_sandro@voeabelha.com.br	Registro de documento externo restrito 1910135 (Relatório Mensal de Atividades referente a Junho), conferido com cópia simples, Sigilo Empresarial (Art. 169 da Lei nº 11.101/2005)
12/06/2018 14:55	GTAR/DF	engenheiro_sandro@voeabelha.com.br	Alterado nível de acesso geral para restrito
12/06/2018 14:55	GTAR/DF	engenheiro_sandro@voeabelha.com.br	Processo público gerado

Sendo assim, ao se observar o andamento processual do Processo nº 00058.020977/2018-15, identifica-se que, *aparentemente*, o Sr. Sandro de Oliveira de Paula ([engenheiro_sandro@voeabelha.com.br](#)), em 12/06/2018 (às 14h55min), anexou o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de Junho (SEI! 1910135). Importante se registrar que, *naquela mesma data*, às 15h17min, servidor da GTAR/DF

concluiu o referido Processo, *salvo engano*, reconhecendo ter sido satisfeita a necessária a entrega do referido Relatório.

Este analista técnico, ao buscar observar o Processo nº. 00058.020977/2018-15, reconhece não ter tido acesso ao documento anexado - Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de JUNHO/2018 (SEI! 1910135), o qual se encontra com acesso restrito, com fundamento no art. 169 da Lei nº 11.101/2005 - Sigilo Empresarial.

Em anexo ao seu recurso, a recorrente apresenta, *ainda*, 03 (três) documentos, *a saber*: a) Recibo Eletrônico de Protocolo - SEI! nº 2006504, com data de 11/07/2018, às 13h47min47seg, sobre a entrega do Relatório Mensal de Atividades referente a Junho (fl. 01); b) RELATÓRIO MENSAL DE OFICINA, referente ao mês de JUNHO/2018, datado de 11/06/2018 (fl. 02); e c) RELATÓRIO MENSAL DE OFICINA - INSTRUMENTO E ACESSÓRIO, referente ao mês de MAIO/2018, datado de 11/06/2018 (fl. 03) (SEI! 4700057). *Ao se analisar tais documentos*, observa-se que a data de apresentação a esta ANAC consta como o dia 11/07/2018 (13h47min47seg), conforme consta do Recibo Eletrônico de Protocolo nº. 2006504 (fl. 01). Ocorre que, *contudo*, ao se observar este documento (SEI! 2006504), identifica-se que o mesmo foi oferecido pela empresa ao Processo nº 00058.024974/2018-51, este, *justamente*, o processo que a fiscalização desta ANAC aponta como tendo sido entregue o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de MAIO/2018 ao invés do referente ao mês de JUNHO/2018. Identifica-se que o RELATÓRIO MENSAL DE OFICINA, referente ao mês de JUNHO/2018, foi elaborado em 11/07/2018 (fl. 02), e o RELATÓRIO MENSAL DE OFICINA - INSTRUMENTO E ACESSÓRIO, referente ao mês de JUNHO/2018, datado de 11/07/2018 (fl. 03), deve-se reconhecer serem, *realmente*, Relatórios referentes ao mês de JUNHO/2018, pois se reportam a um período de até 29/06, sendo elaborado em 11/07/2018.

Pergunta-se: **Mas como assim?** O Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI! 2006504) nos reporta ao Processo nº. 00058.024974/2018-51, este o qual foi inserido, através do nº SEI! 2006503, o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de JUNHO/2018. *Entretanto, ao se analisar este documento*, observa-se se tratar de Relatório referente ao mês de MAIO/2018, pois, *além de constar expressamente*, está claro que, *em 12/06/2018*, data do referido documento, não poderia ter sido elaborado o Relatório Mensal de Atividades, este referente ao mês de JUNHO/2018, *como apontado por representante da empresa*, pois este mês ainda se encontrava em curso.

Ainda em anexo a sua peça recursal, a recorrente apresenta mais 03 (três) documentos, *a saber*: a) Recibo Eletrônico de Protocolo - SEI! nº 1910137, com data de 12/06/2018, às 14h55min58seg, sobre a entrega do Relatório Mensal de Atividades referente a Junho (fl. 01); b) RELATÓRIO MENSAL DE OFICINA, referente ao mês de MAIO/2018, datado de 12/06/2018 (fl. 02); e c) RELATÓRIO MENSAL DE OFICINA - INSTRUMENTO E ACESSÓRIO, referente ao mês de MAIO/2018, datado de 12/06/2018 (fl. 03) (SEI! 4700058). A empresa recorrente aponta, *ainda*, ter ocorrido um equívoco de seu representante no respectivo Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI! 1910137) (fl. 01), ao discriminar este Relatório como de JUNHO/2018, o que deve-se concordar, pois está claro ser referente ao mês de MAIO/2018.

Também em sede recursal, a recorrente apresenta mais 10 (dez) documentos, todos referentes aos Recibos Eletrônicos de Protocolos, todos referentes aos demais meses de 2018, com exceção dos meses de Abril e Junho daquele mesmo ano. *No entanto, como já dito acima*, o objeto do presente processo sancionador é quanto a não entrega do Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de JUNHO/2018, não sendo a efetiva ou não entrega dos demais Relatórios Mensais, *durante o Ano de 2018*, com o condão de afastar a responsabilidade administrativa da empresa quanto no ato infracional que lhe está sendo, *agora*, imputado.

A empresa interessada foi autuada por *inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica - não envio de Relatórios Mensais*, infração capitulada na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c o item 145.221-I (a) do RBAC 145, de 07/03/2014, conforme se pode verificar no constante do referido Auto de Infração, abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração nº 006008/2018 (SEI! 2206999)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA : 03.0007565.0130

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica - Não envio de Relatórios Mensais.

HISTÓRICO: Após verificação nos sistemas desta Agência (SEI) foi constatado que a empresa ABELHA TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO LTDA COM 0511-05/ANAC descumpriu a seção 145.221-I do RBAC 145 ao **deixar de enviar tempestivamente à ANAC o Relatório Mensal contendo os serviços de manutenção executados nos meses de junho de 2018.**

CAPITULAÇÃO: Alinea (a) do inciso IV do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Paragrafo (a) do item 221-I do(a) RBAC 145 de 07/03/2014.

DADOS COMPLEMENTARES: Data da Constatação: 10/09/2018 - Documento(s) faltante(s): Relatório Mensal - Data da Ocorrência: 10/09/2018.

(...)

(sem grifos no original)

Como se pode observar, o agente fiscal, em 10/09/2018, ao lavrar o referido AI, aponta, *expressamente*, ter a empresa interessada *não apresentado o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de JUNHO/2018.*

A fiscalização, *ainda*, apresenta um *e-mail*, datado de 12/07/2017 (14h03min05seg) (SEI! 2011393), oportunidade em que esta ANAC, *mais especificamente*, a Gerência Técnica de Aeronavegabilidade de Brasília, aponta, *expressamente*, que "[o] relatório enviado referente ao mês de maio foi enviado no lugar do relatório referente ao mês de junho, peço que corrija o relatório anexado e envie novamente via SEI". Deve-se concordar com o observado pelo agente fiscal, pois, *como visto acima*, o referido documento (SEI! 2006503), *salvo engano*, não pode ser referente ao mês de JUNHO/2018, pois elaborado em 12/06/2018, *ou seja*, antes do término do referido mês.

No entanto, a empresa recorrente aponta ter apresentado o referido Relatório Mensal de Atividades, este referente ao mês de JUNHO/2018 (SEI! 1910135), junto ao Processo nº. 00058.020977/2018-15, no dia 12/06/2018, conforme consta do Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI! 1910137).

Sendo assim, este analista técnico, ao verificar os termos constantes dos atos administrativos exarados, *salvo engano*, teve dúvida razoável quanto à materialização ou não da alegada infração.

Sendo assim, diante da incerteza e, *principalmente*, preservando os direitos da empresa interessada, *em especial*, em respeito aos princípios da *ampla defesa* e do *contraditório*, com base no *caput* do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18, **SUGIRO** converter o presente processo em **DILIGÊNCIA**, para que possa ser solicitado à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR desta ANAC que venha a responder/atender aos questionamentos apontados abaixo, bem como apresentar, *se for o caso*, quaisquer outras considerações e/ou documentos que possam ter relação com o caso em tela.

Questionamentos à SAR:

1. A recorrente aponta ter apresentado o referido Relatório Mensal de Atividades, este referente ao mês de JUNHO/2018 (SEI! 1910135), junto ao Processo nº. 00058.020977/2018-15, no dia 12/06/2018, conforme consta do Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI! 1910137). O setor técnico desta ANAC poderá anexar, *ao presente processo*, o Processo nº. 00058.020977/2018-15?
2. Quanto ao Processo nº. 00058.020977/2018-15, o setor técnico desta ANAC confirma ser referente ao encaminhamento pela empresa recorrente quanto ao Relatório Mensal de Atividades, este referente ao mês de JUNHO/2018? O referido processo encontra-se com alguma pendência nesta Superintendência?
3. Ainda quanto ao Processo nº. 00058.020977/2018-15, o setor técnico desta ANAC pode retirar o acesso restrito, *hoje inerente*, ao documento SEI! 1910135, o qual, *segundo consta*, se refere ao Relatório Mensal de Atividades, referente ao mês de JUNHO/2018, a exemplo dos demais relatórios constantes do presente processo, os quais não guardam a mesma restrição em seus

respectivos acessos (ver SEI! 2006503)?

4. *Em sede recursal*, a recorrente apresenta o Relatório Mensal de Atividades, este referente ao mês de JUNHO/2018 (fl. 02 e 03) (SEI! 4700057). O setor técnico reconhece este documento como sendo o relatório objeto do presente processo? *Se afirmativa a resposta*, este documento foi entregue a esta ANAC? *Ainda se afirmativa*, quando foi entregue? Este documento é o que consta no Processo nº. 00058.020977/2018-15 e, *ainda*, sob o nº SEI! 1910135, o qual se encontra com acesso restrito?

Após a realização das diligências sugeridas, *se for o caso*, a Secretaria desta ASJIN deverá notificar ao ente interessado, de forma que este venha a ter ciência das considerações apostas pelo setor técnico, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugiro **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este seja encaminhado à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR desta ANAC, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e, *ainda*, para que sejam prestadas as informações solicitadas e/ou outras pertinentes, devendo retornar, *com urgência*, no menor prazo de tempo possível, para análise e futura decisão.

Após a realização da diligência sugerida, *se for o caso*, a Secretaria desta ASJIN deverá notificar a empresa interessada, de forma que esta venha a ter ciência das considerações apostas pelo setor técnico, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18.

Importante, *ainda*, observar o *caput* do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual *estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências*.

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2020.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 09/11/2020, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4985645** e o código CRC **9529E376**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 747/2020

PROCESSO Nº 00058.032796/2018-31

INTERESSADO: ABELHA TAXI AEREO E MANUTENCAO LTDA

Brasília, 09 de novembro de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ABELHA TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO LTDA.**, CNPJ nº. 24.702.862/00001-24, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, proferida no dia 12/04/2020, que aplicou multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), pelo cometimento de infração identificada no Auto de Infração nº 006008/2018, por *inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica - não envio de Relatórios Mensais*, contrariando a alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c o item 145.221-I (a) do RBAC 145, de 07/03/2014.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 824/2020/CJIN/ASJIN – SEI nº 4985645], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este seja encaminhado à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR desta ANAC, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e, *ainda*, para que sejam prestadas as informações solicitadas e/ou outras pertinentes, devendo retornar, *com urgência*, no menor prazo de tempo possível, para análise e futura decisão.

Questionamentos:

1. A recorrente aponta ter apresentado o referido Relatório Mensal de Atividades, este referente ao mês de JUNHO/2018 (SEI! 1910135), junto ao Processo nº. 00058.020977/2018-15, no dia 12/06/2018, conforme consta do Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI! 1910137). O setor técnico desta ANAC poderá anexar, *ao presente processo*, o Processo nº. 00058.020977/2018-15?
2. Quanto ao Processo nº. 00058.020977/2018-15, o setor técnico desta ANAC confirma ser referente ao encaminhamento pela empresa recorrente quanto ao Relatório Mensal de Atividades, este referente ao mês de JUNHO/2018? O referido processo encontra-se com alguma pendência nesta Superintendência?
3. Ainda quanto ao Processo nº. 00058.020977/2018-15, o setor técnico desta ANAC pode retirar o acesso restrito, *hoje inerente*, ao documento SEI! 1910135, o qual, *segundo consta*, se refere ao Relatório Mensal de Atividades, referente ao mês de JUNHO/2018, a exemplo dos demais relatórios constantes do presente processo, os quais não guardam a mesma restrição em seus respectivos acessos (ver SEI! 2006503)?
4. *Em sede recursal*, a recorrente apresenta o Relatório Mensal de Atividades, este referente ao mês de JUNHO/2018 (fl. 02 e 03) (SEI! 4700057). O setor técnico reconhece este documento como sendo o relatório objeto do presente processo? *Se afirmativa a resposta*, este documento foi entregue a esta ANAC? *Ainda se afirmativa*, quando foi entregue? Este documento é o que consta no Processo nº. 00058.020977/2018-15 e, *ainda*, sob o nº SEI! 1910135, o qual se encontra com acesso restrito?

5. Após a realização da diligência sugerida, *se for o caso*, a Secretaria desta ASJIN deverá notificar a empresa interessada, de forma que esta venha a ter ciência das considerações apostas pelo setor técnico, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18.

6. **Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

À Secretaria.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 11/11/2020, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4988008** e o código CRC **5F850DEC**.

Referência: Processo nº 00058.032796/2018-31

SEI nº 4988008